MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

| | | |
|---|---|---|
| Processo nº. | : | 10880.008250/95-27 |
| Recurso nº. | : | 14.162 |
| Matéria | : | IRPF - Ex: 1994 |
| Recorrente | : | JOSÉ ABÍLIO CALEGARE |
| Recorrida | : | DRJ em SÃO PAULO - SP |
| Sessão de | : | 15 de abril de 1998 |
| Acórdão nº. | : | 104-16.198 |

IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e art. 11 do Decreto nº. 70.235/72. A ausência de quaisquer deles implica em nulidade do ato, notadamente após a edição da Instrução Normativa nº. 54/97.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ABÍLIO CALEGARE

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.008250/95-27
Acórdão nº. : 104-16.198
Recurso nº. : 14.162
Recorrente : JOSÉ ABÍLIO CALEGARE

# RELATÓRIO

JOSÉ ABÍLIO CALEGARE, jurisdicionado pela DRJ em São Paulo - SP, foi notificado, fls. 02, do lançamento relativo ao imposto da renda pessoa física do exercício de 1994, ano-base de 1993.

O lançamento alterou os valores dos rendimentos e do IRF declarados, vez que a DIRF apresentada pela fonte pagadora indicava valores diferentes, fls. 28.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação tempestiva, fls. 01, alegando que discorda do lançamento suplementar que majorou os valores dos rendimentos do imposto de renda na fonte.

Às fls. 27/28, encontramos a decisão de primeira instância, que entendeu ter havido erro no preenchimento dos valores declarados pelo contribuinte, que são inferiores aos informados pela fonte pagadora e citando a legislação pertinente, e decidiu rever o lançamento suplementar efetuado, resultando, em redução do crédito tributário constituído, conforme minuta de cálculo de fls. 29. Reduziu a multa de ofício para 75%, retificando, de ofício o lançamento.

Ciente da decisão "a quo", o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a este Colegiado, fls. 34, que foi lido na íntegra em sessão.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.008250/95-27
Acórdão nº. : 104-16.198

# V O T O

Conselheira MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, Relatora

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Antes de adentrar o mérito da questão, cumpre verificar a regularidade e legalidade processuais.

Nesse sentido é de se observar que a Notificação de Lançamento não contém o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora, o que afronta o artigo 142 do CTN e o artigo 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Não bastasse, foi editada a Instrução Normativa nº. 54/97, que assim enfrenta a matéria nos seus artigos 5º. e 6º.:

> "Art. 5º. - Em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto nº. 70.235, de 05 de março de 1972, a notificação de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:
>
> I - sujeito passivo;
> II - matéria tributável;
> III - norma legal infringida;
> IV - base de cálculo do tributo ou da contribuição devida;
> V - penalidade aplicável, se for o caso;
> VI - nome, cargo, matrícula da autoridade responsável pela notificação, dispensada a assinatura;

Par. 1º. - A notificação deverá observar o modelo constante d Anexo único desta Instrução Normativa.

.....

Art. 6º. - Na hipótese de impugnação do lançamento, o titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ da jurisdição do contribuinte declarará, de ofício, a nulidade do lançamento, cuja notificação houver sido emitida em desacordo com o disposto no art. 5º., ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Par. 1º. - A declaração de nulidade não impede, quando for o caso, a emissão de nova notificação de lançamento.

Par. 2º. - O disposto neste artigo se aplica, inclusive, aos processos pendentes de julgamento."

Na esteira dessas considerações meu voto é no sentido de ANULAR o lançamento, face ao disposto no art. 5º., item VI da IN nº. 54/97, cujos termos estão adequados ao art. 142 do CTN e ao art. 11 do Decreto nº. 70.235/72.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE